



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 1992/1973

Ementa

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO, PARA MODIFICAR DISPOSITIVOS SOBRE MATÉRIA FISCAL.

Data da Norma

08/06/1973

Data de Publicação

09/06/1973

Veículo de Publicação

Jornal de Jundiaí

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 2751/1973 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada tacitamente

Observações

FINANÇAS - código tributário

Autor: ÍBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações

Data da Norma

27/12/1983

Norma Relacionada

Lei nº 2677/1983

Efeito da Norma Relacionada

Revogada por

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI N° 1992, DE 08 de JUNHO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada -
no dia 06/06/73, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 109, 110, 112 e 114, da -
Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, passam a vigorar com
a redação seguinte:-

"Art. 109 - É competente para julgar, em primeira instância, sobre matéria fazendária, o Secretário das Finanças Municipais.

Art. 110 - Cabe recurso ao Prefeito:

- I - das decisões em primeira instância que envolvam valor igual ou superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos;
- II - na falta de decisões em primeira instância, esgotados os prazos fixados.

Art. 112 - O recurso é obrigatório e de ofício e será interposto pelo Secretário das Finanças Municipais, nas decisões contrárias à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, - em valor superior a 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

§ 1º - Na falta de recurso de ofício, quando couber, deve interpô-lo, através do Secretário das Finanças Municipais, o funcionário do órgão fazendário que, de fato, primeiro tomar conhecimento.

§ 2º - O recurso de ofício tem efeito suspensivo.

Art. 114 - Consideram-se decisões fiscais:

- I - as do Prefeito, em recurso voluntário ou de ofício;
- II - as de primeira instância, quando não couber ou não houver interposição de recurso voluntário, no prazo estabelecido."

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -
(Lei nº 1992)

Art. 2º - O prazo previsto no artigo 94 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, será de 15 (quinze) dias.

Art. 3º - Os prazos previstos no parágrafo único do artigo 79; artigos 82, 84, 85, 98, 99, 101 e parágrafo único do artigo 111, além dos artigos 115 e 116, da Lei nº 1772, de 30 de dezembro de 1 970, ficam alterados para 10 (dez) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(EDVIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e três.

(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

EJ/vb